

### III

13. Divirjo quanto à inclusão dos novos responsáveis na lista daqueles que devem ser citados pelo dano; a uma porque não foi revelado fato posterior às análises procedidas inicialmente, conforme consignado no voto do acórdão 2070/2017-TCU-Plenário; a duas porque a responsabilização depende das análises procedidas em cada caso concreto, de modo que deliberações produzidas em outros casos não são automáticas ou abstratamente extrapoláveis.

14. Neste caso concreto, considero maduras e bem fundamentadas a identificação dos responsáveis para fins de exercício de contraditório e ampla defesa procedidas até a prolação do acórdão 1412/2017-TCU-Plenário, com exceção daqueles abrangidos pelo raciocínio que desenvolverei adiante.

15. Rememoro, nos termos da proposta de deliberação do acórdão 1412/2017-TCU-Plenário, que a manutenção dos nomes dos pareceristas jurídicos no rol de responsáveis da tomada de contas especial decorreu, em essência, da impossibilidade de segregar os alcances das opiniões destes em relação aos dos demais pareceristas.

“128. A situação descrita pelo BNDES, em que funcionários desempenham atribuições distintas, mas assinam os documentos como se todos tivessem participado de todas as fases dos trabalhos, é indesejável e dificulta o processo de prestação de contas (*accountability*), conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC):

#### 'Prestação de Contas (*accountability*)

Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.”

16. Em reunião ocorrida em meu gabinete, em 29/6/2018, o diretor jurídico do BNDES, Sr. Marcelo Siqueira Freitas, ponderou que, a despeito de a estrutura formal do parecer conduzir à presunção de que os escopos de incidência das opiniões eram indistintos, uma avaliação sistêmica das normas internas do BNDES e das normas reguladoras da profissão, possibilitam uma hermenêutica favorável à elisão das responsabilidades dos pareceristas jurídicos.

17. Na mesma ocasião, me foi comunicado que está em curso a elaboração de normas e procedimentos tendentes a possibilitar a inequívoca identificação do escopo de responsabilidade dos signatários de documentos que veiculam análises, estudos e pareceres no âmbito do banco.

18. Por considerar plausível a linha de raciocínio exposta e pelo fato de as análises econômico-financeiras serem a causa determinante para a consumação do negócio jurídico, não se afigura razoável a pretensão de perquirir a responsabilização dos pareceristas jurídicos imputando-lhes conduta negligente por não ter comparado o quadro de usos e fontes e o plano de negócios, anexo ao acordo. Em decorrência disso, devem ter seus nomes excluídos do rol de responsáveis desta tomada de contas especial as seguintes pessoas: Bruno Lintz dos Santos; Fernando Américo de Rezende Neto; Leonardo Botelho Bandeira de Mello; e Renata Bastos Maccacchero Victor.

### IV

19. Por fim, os termos propostos pela SecexEstataisRJ para a citação dos demais responsáveis foram suportados pelos seguintes critérios: